



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

10845-007218/92-81

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 02 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº _____

303-27.724

Recurso nº.: 115.561

Recorrente: PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA

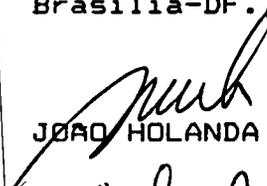
Recorrid DRF - Santos - SP

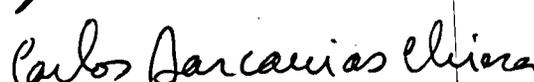
A obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, só se dispensa, para usufruirm de benefícios fiscais, nos casos negociados no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt) ou do Tratado de Montevideu, nas importações.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de _____ de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator


MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Milton de Souza Coelho, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.561 - ACORDAO N. 303-27.724
RECORRENTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

R E L A T O R I O

Por não ter importado mercadoria em navio de bandeira brasileira, em ato de conferência documental da Declaração de Importação n. 021458, de 22/05/92, a importadora Pial Eletro Eletrônicos Ltda. foi desqualificada da condição de beneficiária de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o não atendimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n. 666/69, ou seja não apresentou a "Liberação de Carga" (Waiver) para as mercadorias discriminadas na D.I., supra citada. Foi-lhe exigido o imposto, acrescido de juros de mora e atualizado monetariamente, conforme as normas de regência, para a cobrança, e a multa de 100%, do valor do imposto atualizado, consoante estabelecido no artigo 80 inc. II da Lei 4.502/64, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/66, artigo 2.º - 22ª alteração.

Impugnando a exigência a empresa alega entre outras razões, a que tem a ver com a imputação do auto de infração: que as mercadorias se originaram e foram transportadas da República Federal da Alemanha país signatário do Acordo Gatt, como o Brasil. Pelo Acordo deve ser atribuído tratamento idêntico àquele concedido ao produto similar nacional que se adquiridos no mercado interno gozam também da isenção do I.P.I. Assim, como as mercadorias foram importadas de país signatário do Acordo Gatt (Alemanha Federal) não havia necessidade do seu transporte ser efetuado em navio de bandeira brasileira para que ela, impugnante tivesse direito de usufruir, nessa operação, da isenção do IPT.

A autoridade monocrática rejeitando as razões veiculadas na impugnação apresentou a ação fiscal em decisão que tem por fundamentos, em resumo, que: qualquer importação ao abrigo de benefício fiscal tem que obedecer ao disposto na Lei 666/69, que restituiu a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, que descumprida, torna-se condição inadimplida para o gozo do benefício fiscal, salvo se houver anexação de "Waiver" exonerativo, na D.I., o que, no caso, não ocorreu. Refutando alegação da autuada de que as mercadorias foram importadas de país signatário do Acordo Gatt, esclarece que o litígio não versa sobre concessões tarifárias negociadas no âmbito do Gatt.

Irresignada, a empresa recorre a este 3.º Conselho reiterando suas razões de impugnação, trazendo à colação o Ato Declaratório (Normativo) CST n. 08, de 28 de fevereiro de 1979, cujo teor em resumo é o seguinte:

Rec.: 115.561

Ac.: 303-27.724

"... as importações efetuadas ao amparo de benefícios do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) ou do Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), não estão sujeitas, para usufruírem os referidos benefícios, à obrigatoriedade de Transporte em navio de bandeira brasileira de que trata o artigo 2. do Decreto-lei n. 666, de 02 de junho de 1969".

E o relatório.

V O T O

Não merece reparos a decisão recorrida.

O ato declaratório trazido à colação pela recorrente reforça o acerto da decisão "a quo". Infere-se do texto indicado que só se mantém o benefício fiscal, independente da bandeira do veículo transportador, quando tal benefício foi negociado no âmbito do Acerto Gatt por ser o produto procedente, da Alemanha, o que não é o caso.

O texto da Lei 666/69, norma "impéri", não conflita com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt), nesse caso, porque o Acordo não engessou a outorga de benefício fiscal, sob condição, para as importações, não contemplada em seu âmbito. Somente o que for objeto de negociação para importar com benefício fiscal e que não está sujeito à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para usufruir benefício fiscal qualquer, nessa negociação acertado, porquanto sob a égide do acordo internacional, que se impõem sobre a legislação interna; o que não ocorreu "in casu".

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.

Carlos Barcanias Chiesa

CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator